



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2024

“Lei Agenor Tupinambá” Descriminaliza
a posse e legaliza a criação de animal
silvestre não ameaçado de extinção.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.384/2024, do deputado Pezenti, dá nova redação a dispositivos das Leis 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), com objetivo de descriminalizar a caça e a criação de animais silvestres que não estejam ameaçados de extinção. Na Lei de Crimes Ambientais, a proposição altera o art. 29, estabelecendo que as penas valham apenas para infrações contra a fauna de espécies listadas como ameaçadas de extinção. Na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, altera o inciso II do art. 3º, que trata da atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, passando esse a tratar apenas da criação de animais da fauna silvestre não ameaçada de extinção.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta CMADS.

II - VOTO DO RELATOR

Ao dar nova redação ao art. 29 da Lei 9.605/1998, a proposição retira alguns dos dispositivos que protegem a fauna silvestre (o atual § 2º, e os §§ 4º a 6º). Faz isso restringindo as sanções legais apenas às espécies ameaçadas de extinção, o que torna ineficaz a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/1967). Se atualmente, com algum tipo de punição, os crimes de caça, comércio ilegal e tráfico internacional continuam ocorrendo, caso essas sanções fiquem restritas à fauna ameaçada, apenas 764 espécies de animais silvestres estariam protegidos (esse é o número de espécies abrangidas pela Portaria MMA 444/2014¹). Essa é apenas uma diminuta fração da diversidade zoológica do país, estimada em 116.192 espécies, conforme o Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil².

A omissão do § 4º retira da lei diversas situações agravantes, o que na prática diminui as penas aplicáveis à caça das próprias espécies ameaçadas. Além disso, retirando-se o § 5º, que triplica a pena por caça profissional, há estímulo ao tráfico de fauna. Mesmo que a ideia do autor seja a completa liberação da captura e manutenção de animais da fauna silvestre brasileira, o país é signatário de acordos internacionais que nos obrigam a proteger os animais silvestres e combater o comércio ilegal de fauna. Sem condições legais de punir, haveria descumprimento desses compromissos firmados entre o Brasil e outras nações.

Ao retirar o § 6º, que ressalva a pesca (tratada nos arts. 34 a 36 da Lei 9.605/1998), haveria interpretações divergentes sobre quais dispositivos aplicar à pesca ilegal, dependendo do entendimento da autoridade fiscalizadora ou do juiz.

¹ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-brasileira/portarias-fauna-ameacada>

² <https://sbzoologia.org.br/catalogo-taxonomico.php>



Por fim, ao alterar o inciso II da Lei 13.874/2019, extinguem-se os direitos previstos para atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, tornando as alíneas do dispositivo sem conexão com o comando do inciso.

Pelas razões expostas, do ponto de vista de mérito em políticas públicas de meio ambiente, não encontramos argumentos favoráveis ao PL 2.384/2024, e votamos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

